

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO(UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

Kananda Braga do Nascimento Costa

**A LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DAS CORRETORAS DE CÂMBIO E AS
FORMAS DE PREVENÇÃO**

Rio de Janeiro
Dezembro, 2018

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES – CENTRO(UCAM)
FACULDADE DE DIREITO CANDIDO MENDES (FDCM)

KANANDA BRAGA DO NASCIMENTO COSTA

A LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DAS CORRETORAS DE CÂMBIO E AS
FORMAS DE PREVENÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Cândido Mendes –
Centro, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Me. Gisele Alves Bonatti

Rio de Janeiro
Dezembro, 2018

Kananda Braga do Nascimento Costa

A LAVAGEM DE DINHEIRO NO ÂMBITO DAS CORRETORAS DE CÂMBIO E AS
FORMAS DE PREVENÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Candido Mendes - Centro,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Nota ()

Professor: _____

Prof.Me. Gisele Alves Bonatti – Orientadora

Prof.Me. Luciana Ramalho - Avaliador

Prof. Me. Rodrigo Machado- Avaliador

Rio de Janeiro

2018

AGRADECIMENTOS

Finalizada minha pesquisa, é meu dever agradecer a minha família, amigos, e meus professores que me auxiliaram com maestria até aqui, obrigada por sanarem todas as dúvidas, por todas as palavras de conforto e por toda compreensão.

Primeiramente, gostaria de agradecer ao meu pai e minha mãe, sem dúvida alguma, eles são meu alicerce, o incentivo deles me trouxe aqui, minha mãe sempre me diz que podem nos tirar tudo, menos o nosso conhecimento, uma vez adquirido, ele faz parte de nós. Obrigada por todo o carinho e amor, serei eternamente grata à Deus por me trazer como filha de vocês nessa passagem, acredito que todos somos almas “velhas” em novos corpos, e alguns conseguem se reconhecer de outras vidas, eu tenho esse privilégio.

Aos meus amigos, todos, sem exceção, que estiveram comigo nessa caminhada, o meu agradecimento fundamentalmente à Leandro Sistello, Cristiane Oliveira, Victor Yuri, Larry Botelho, Viviane Navarro, Mariana Schalcher e Matheus Paim, todos nós nos ajudamos ao longo desses cinco anos, sempre enxergamos uns aos outros como amigos, nunca como competidores. De coração, desejo que todos sejam felizes em suas vidas e consigam realizar todos os sonhos, eu fico orgulhosa de fazer parte de pelo menos um dos sonhos de vocês que hoje se realiza.

Passei por alguns estágios, e um me marcou muito, foi nele que tive a oportunidade de conhecer minha ex chefe, Dra. Alessandra BegniPeréz, foi ela que me incentivou e ensinou tudo sobre Direito Societário, principalmente no que se refere ao tema em questão, obrigada por todos os ensinamentos, Alê.

Aqui vai meu agradecimento à Universidade Candido Mendes, por ter me apresentado tantos professores maravilhosos, os quais tenho muito orgulho de ter sido aluna, em especial a Professora Luciana Ramalho que desde o início me apoiou e acreditou em mim, sempre que precisei de explicações foi muito solícita, leciona Direito Penal de forma espetacular, insubstituível, inigualável, em suas aulas é nítido o amor que ela tem por essa instituição e pelos alunos, obrigada Luciana por todo o carinho e por ser uma inspiração para mim, tanto como profissional quanto como pessoa.

Agradeço também ao Coordenador e professor Fernando Reis, por revolucionar a Universidade Candido Mendes em tão pouco tempo, inovou todas as áreas da

faculdade, e humanizou o tratamento entre coordenador e aluno, sem dúvidas você está tornando este diploma cada vez mais valoroso.

À minha orientadora e professora Gisele Bonatti por toda a paciência que teve comigo esses anos, principalmente no desenvolvimento do meu trabalho, grata por ter sido aluna dessa excelente professora de Direito Ambiental e Empresarial.

Por fim, mas não menos importante, o meu agradecimento ao professor Hélio Borges que lecionou com tanto amor e profissionalismo Direito Processual Civil, e me deu muita força nessa reta final. Hélio, muito obrigada por ser acima de tudo extremamente humano, sua empatia pelo próximo, não importa quem seja, lhe tornam uma pessoa única.

A todos vocês, muito obrigada!!!!

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo principal abordar a lei 9.613 de 1998, lei de “lavagem” no âmbito das corretoras de câmbio e suas principais formas de prevenção. No primeiro momento é feita uma explicação sobre o crime de lavagem de dinheiro e exemplos deste. Em seguida falamos sobre o Sistema Financeiro Nacional, ao qual as corretoras de câmbio fazem parte, já que são Instituições Financeiras e pertencem ao rol descrito na lei 4.595 de 1964, parágrafo primeiro, inciso V, como este funciona, o que é um processo administrativo sancionador promovido pelo Banco Central. É feita uma breve análise sobre o regulamento do mercado de câmbio e das corretoras de câmbio. O funcionamento de uma corretora de câmbio, suas regras, principais funções. Por fim, é feita uma abordagem sobre *compliance*, sua atuação e importância em uma corretora de câmbio junto as áreas de controles internos e demais áreas, como este departamento atua para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Corretoras de Câmbio. Prevenção à Lavagem. Terrorismo. *Compliance*. Dólar Cabo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO	8
2.1 O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF.....	9
2.2 EXEMPLOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....	113
3 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	18
3.1 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR	19
3.1.1 Comunicação ao ministério público.....	20
3.2 REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CORRETORA DE	
CÂMBIO...223.2.1 Mercado de	
câmbio.....	22
3.2.2 Corretora de	
câmbio.....	24
3.2.3 Normas de	
PLD/FT aplicáveis	24
3.3.4 Compliance	26
3.3.5 Prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.....	30
4CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

A Lavagem de Dinheiro é matéria de interesse internacional e no contexto nacional, diante de todas as operações realizadas pelos órgãos públicos competentes nos últimos anos, vem se revelando de forma surpreendente e de grande vulto, principalmente em decorrência da corrupção, algo que parece estar arraigado à cultura brasileira.

Uma vez atuando numa corretora de câmbio, ao desenvolver meu estágio de Direito, tive a oportunidade de manter contato com a matéria, o que me possibilitou o estudo da legislação e da regulamentação pertinente, além de ter contato com os mecanismos de prevenção que devem ser adotados e do dever de comunicação de operações tidas como atípicas, por exemplo.

Assim, neste trabalho temos como objetivo principal abordar a “Lavagem de Dinheiro” no âmbito das corretoras de câmbio, que é tratada pela Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 (“Lei da Lavagem”), que pode ter prática organizada, aqui se entendendo como o dito “Crime Organizado”, dada a repercussão da matéria em âmbito nacional e internacional, notadamente em razão da denominada Operação Lava Jato e seus desdobramentos, bem como de todas as medidas de prevenção que tais instituições financeiras devem adotar no curso de suas atividades.

O trabalho está estruturado da seguinte maneira, primeiramente será apresentada a importância da Lei de Lavagem, em especial, as medidas de prevenção à lavagem no âmbito das corretoras de câmbio. Na fase seguinte serão abordadas características da Lei da Lavagem, tais como definição, causas e perfil das partes envolvidas nas condutas criminosas.

Não se tem a pretensão de esgotar o tema.

2 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime de Lavagem de Dinheiro é chamado por muitos doutrinadores de “crime parasita”, tal denominação se dá por sua existência só ser possível se outro crime for preexistente a este.

Adentrando no tema, tenha-se que o vocábulo “lavagem” remete a ideia de que, a algo que está sujo, precisa ser dado, ao menos, a aparência de “limpo”, em matéria de lavagem de dinheiro seria conferir licitude a dinheiro de origem duvidosa ou propriamente ilícita para inseri-lo no Sistema Financeiro Nacional (SFN), sendo esta a abordagem desta análise.

Com efeito, Lavagem de Dinheiro é um ato praticado para mascarar a origem, natureza, movimentação de valores de origem delituosa como destacado acima e reinseri-los na economia de forma que pareçam lícitos.

Com origem norte-americana, a lavagem de dinheiro foi descrita pelas autoridades como uma estratégia utilizada pela máfia de 1930 do século XX para esclarecer a origem de recursos ilícitos: exploração de máquinas automáticas de lavar roupa. A utilização do termo se mantém nos EUA e Inglaterra (moneylaundering), Argentina (lavado de dinero).

A Itália usa a expressão reciclagem (riciclaggio), alguns países preferem chamar de branqueamento, como é o caso da França (blanchiment), Espanha (blanqueo) e Portugal (branqueamento). A legislação Brasileira utiliza o termo lavagem de dinheiro, pela possível comparação racista se utilizasse o termo branqueamento.

Conforme explica Badaró, a localização do dinheiro sujo forçou o desdobramento de cooperação internacional e um cuidado para um alinhamento entre as legislações nacionais para assim facilitar diligências conjuntas¹.

Neste sentido, várias convenções e tratados internacionais foram assinados, contendo sugestões de estratégias para o combate à lavagem de dinheiro, como, por exemplo, a Convenção de Viena, em 1988, a Convenção de Palermo, Decreto nº 5015 de 2004, e mais recentemente, em 2003, a Convenção de Mérida. No Brasil também foram tomadas medidas por meio de legislações que foram renovadas para facilitar a integração internacional.

¹ BADARÓ, Gustavo Henrique, Lavagem de Dinheiro (aspectos penais e processuais penais) 2. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 2013.

O Brasil, assinante de importantes convenções de combate à lavagem de dinheiro, aprovou em 1998 a primeira lei de lavagem de dinheiro 9.613 tipificou a conduta de camuflar em diversas formas, trouxe peculiaridades no âmbito processual, determinou obrigações e regras administrativas para os que exercem atividades vulneráveis aos esquemas de lavagem de dinheiro, e criou como veremos adiante a unidade de inteligência financeira nacional, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras).

As primeiras medidas no âmbito internacional para configurar a lavagem de dinheiro, estavam diretamente ligadas ao tráfico de drogas, logo o bem jurídico tutelado pelas normas seria a saúde pública. A segunda fase das normas foi caracterizada pelo aumento do rol de bens passíveis de lavagem de dinheiro, com isso ficou entendido que não se restringia a saúde pública, mas todos os bens afetados pelos crimes anteriores à lavagem de dinheiro, como a administração pública. Logo, não ficou restrito à saúde por conta do tráfico de drogas, já que a extorsão mediante sequestro lesiona a liberdade individual do sujeito.²

2.1 O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

Neste sentido, ao cuidar do tema Lavagem de Dinheiro, busca-se o enfrentamento direto ao Crime Organizado, e, dada a relevância do tema, inclusive internacionalmente, o Poder Legislativo cuidou de sancionar lei especial sobre a matéria, em 1998, conforme dito anteriormente, logo sofreu alterações visando à atualização também em razão de novas práticas criminosas que foram surgindo ao longo do tempo, bem como em razão de inovações tecnológicas.

Neste ponto, vale esclarecer que o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) se trata de órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, cujas atribuições adiante descritas estão previstas na lei que dispõe sobre crimes de “lavagem, Lei n.º 9.613, de março de 1998.

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas

² BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit. p. 25.

nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 2003)

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Com efeito, o COAF tem por principais atribuições: (i) receber e examinar comunicações de atividades suspeitas ou propriamente ilícitas (as comunicações são feitas por instituições financeiras e pessoas obrigadas); (ii) instaurar procedimentos administrativos e, se for o caso, aplicar as correspondentes penalidades administrativas.

Outrossim, o Brasil é liderado no GAFI/FATF (Grupode Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo - *Financial ActionTask Force*) pelo COAF, sendo o GAFI entidade intergovernamental estabelecida em 1989 por iniciativa dos países-membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e de outros associados, valendo destacar que as “atividades do GAFI visam estabelecer padrões e promover a efetiva implementação de leis, regulamentos e medidas operacionais para combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional.”³

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF aplica penas administrativas, recebe e analisa ocorrências de atividades ilícitas e requisita informações de outros órgãos quando há suspeita de ilicitude. Na prática o COAF solicita ao BACEN – (Banco Central do Brasil), informações de pessoas físicas e

³ Comissão de Valores Mobiliários, Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/menu/internacional/organizacoes/gafi.html>. > Acesso em 22 set 2018.

jurídicas, após examinar o conteúdo e certificar-se de que existem suspeitas, encaminha ao Ministério Público e autoridades policiais para que iniciem o procedimento investigatório, como veremos em subseção do capítulo 2.

A cada dia a lavagem de dinheiro vem ganhando mais força com novos métodos de se inserir na economia de forma legal, por isso as políticas de combate não podem ser apenas na sofisticação da norma penal, o mais importante é criar um sistema de inteligência completo que consiga rastrear dados, capaz de produzir relatórios consistentes relativo as práticas envolvendo a dissimulação de capitais, feito por grupos bem preparados para gerir o desenvolvimento de novas formas de investigar os atos de lavagem.

Nessa mesma vertente, certificações internacionais com o intuito de combater a lavagem dinheiro aconselharam que cada país criasse seus próprios grupos de inteligência financeira para monitorar qualquer movimentação atípica. A recomendação foi seguida pela 3ª Diretriz do Conselho Europeu, realizado na cidade de Estrasburgo, em 2005, orientando que cada Estado-Membro criasse uma lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo.⁴

Ao mesmo passo, o GAFI solicitou que os países criassem Unidades de Inteligência Financeira (UIF) para servir de Unidade para receber, averiguar e encaminhar declarações de operações suspeitas (Recomendação 26⁵).

O COAF é composto pelos membros indicados no art. 16 da lei 9.613 de 1998, sendo eles os representantes da Comissão de Valores Mobiliários, do Banco Central, da Receita Federal e outros órgãos, e a nomeação do seu Presidente é feita pelo Presidente da República, por indicação do Ministro da Fazenda.

⁴BADARÓ, Gustavo Henrique, *Op. Cit.* p. 32.

⁵ Recomendação 26 do GAFI. Regulação e supervisão de instituições financeiras* Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras estejam sujeitas a regulação e supervisão adequadas e estejam efetivamente implementando as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes ou supervisores financeiros deveriam tomar as medidas legais ou regulatórias necessárias para prevenir que criminosos e seus associados sejam titulares ou beneficiários de participação significativa ou de controle, ou exerçam função de gerência em instituição financeira. Os países não deveriam aprovar a constituição de bancos de fachada ou a continuidade de operação por esses bancos. Para as instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais (Core Principles), as medidas regulatórias e de supervisão que se aplicam para fins prudenciais e que também sejam relevantes para a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo, deveriam ser aplicadas de maneira semelhante para fins ALD/CFT. Isso deveria incluir a aplicação de supervisão consolidada ao grupo para fins ALD/CFT. Outras instituições financeiras deveriam ser autorizadas ou registradas, além de adequadamente reguladas e sujeitas a supervisão ou monitoramento para fins ALD/CFT, levando-se em consideração o risco de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo naquele setor. No mínimo, quando as instituições financeiras prestarem serviços de transferência de dinheiro ou valores, ou câmbio de dinheiro ou moeda, deveriam ser autorizadas ou registradas e sujeitas a sistemas efetivos de monitoramento e verificação de cumprimento das obrigações nacionais ALD/CFT.

O COAF tem natureza administrativa, desta forma não pode tomar decisões como quebra de sigilo ou instauração de processo penal. Logo caberá à Instituição emitir relatório de inteligência financeira, e contribuir para o combate à lavagem de dinheiro através de planejamento, o COAF tem atribuição de supervisionar as corretoras de câmbio, pois se trata de Instituição Financeira.

É função do COAF elaborar estudos e produzir diagnósticos sobre lavagem de dinheiro, além de criar planos de combate a esta prática ilícita. É por esse motivo que este conselho participa regularmente de congressos nacionais e internacionais para o desenvolvimento de medidas que contribuam com a diminuição dos casos delituosos, um exemplo é a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCLLA), que consiste na reunião de vários órgãos e entidades nacionais com o propósito de enfrentamento ao crime em questão. Além do COAF o Ministério Público e o Ministério da Justiça também participam, assim como o Grupo de Egmont, que reúne Grupos de Inteligência Financeira de diversos países do mundo para juntos efetuarem a prevenção e repressão à Lavagem de Dinheiro.⁶Em 2017, o Coaf produziu 6.608 Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), os quais relacionaram 249.107 pessoas físicas ou jurídicas, e consolidaram 265.693 comunicações de operações financeiras.

Atualmente, a base de dados reúne mais de 13,9 milhões de comunicações de operações financeiras. Desse total, aproximadamente 1,5 milhão de comunicações foram recebidas somente em 2017, provenientes dos setores econômicos obrigados a comunicar.

A atuação do Coaf, juntamente com o Ministério Público e autoridades policiais, possibilitou, em 2017, o bloqueio judicial de R\$ 46 milhões no Brasil e no exterior, relacionados a investigações sobre lavagem de dinheiro e crimes relacionados.

No âmbito da supervisão dos setores regulados e fiscalizados, foram realizadas 741 ações de fiscalização para verificação de conformidade das obrigações voltadas à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, sendo 173 Avaliações Eletrônicas de Conformidades (AVEC) e 568 Averiguações Preliminares (AP). Destas, 143 culminaram em Processo

⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit. p. 45.

Administrativo Punitivo (PAP). Desde o início de suas atividades até o final de 2017, a atuação do Coaf resultou na aplicação de R\$ 7,6 milhões em multas pecuniárias.

2.2 EXEMPLOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A primeira fase da lavagem é a ocultação, também tratado pela doutrina por conversão ou *placement*. Esta fase é o ponto de partida para mascarar a origem criminosa da quantia ilícita, tentando ludibriar sua verdadeira origem.

O dinheiro ilícito é capaz de ter várias origens, podendo ser proveniente de atividades de prostituição, do tráfico de entorpecentes, da falsificação de dinheiro, de sonegação de impostos, dentre outros. Em corretoras de câmbio é muito comum que os criminosos façam operações de remessa para o exterior com a finalidade de ocultar sua origem. Nesta feita, os valores abrangidos pela conduta criminosa de lavagem são incluídos em transações lícitas, como, por exemplo, na importação e exportação de produtos com preços subfaturados, ou através de empréstimos, compra e venda de imóveis com valor de mercado alterado, quando então o dinheiro sujo é novamente inserido no Sistema Financeiro Nacional apresentando a aparência de dinheiro lícito.

Para não chamar a atenção das autoridades o depósito dos valores obtidos por meio da conduta criminosa é feito de forma fragmentada, em pequenas quantidades, também conhecida pelos termos *smurfing* ou *structuring*⁷.

Outro ponto muito comum na prática da lavagem é a abertura de empresas de fachada, neste caso são abertas contas em nome das empresas que simulam prestar algum tipo de serviço, mas que na realidade não prestam serviço algum, alegando receberem valores acima de seu faturamento sem levantarem suspeitas, comumente utilizando ramos empresariais que percebam as receitas de seus serviços através de dinheiro em espécie. Assim, é frequente a escolha do comércio como forma de camuflagem do crime de lavagem, devido a sua facilidade de receber dinheiro vivo, como exemplo, os postos de gasolina, as padarias, os

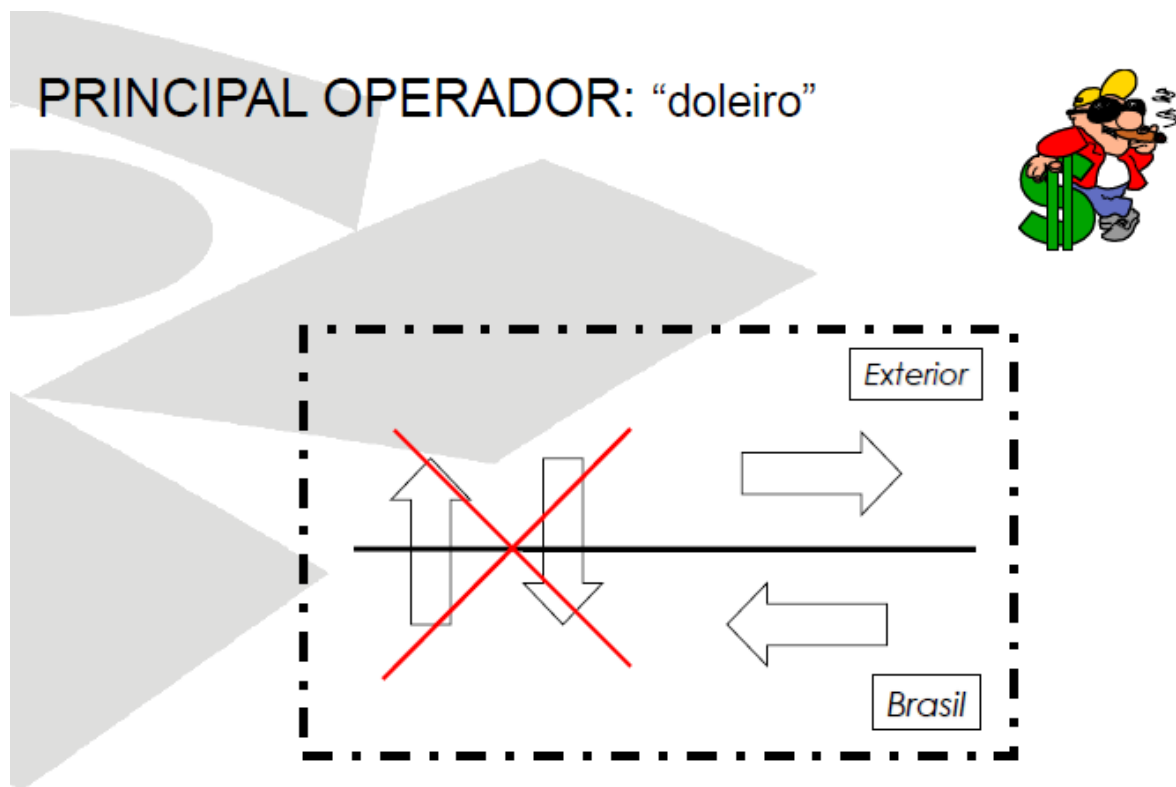
⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit. p. 26.

restaurantes, as casas lotéricas e cassinos, nos países em que suas atividades são permitidas.

São incontáveis as tentativas de driblar as normas, por isso quando a quantia é muito alta, os criminosos fazem saques fracionados, assim a cada dia sacam uma determinada quantia permitida e estabelecida em circular do BACEN para não levantar suspeitas.

Dólar-cabo é uma das modalidades de movimentação paralela de recursos sem que o dinheiro passe pelas instituições financeiras. Esta modalidade é geralmente utilizada por agentes públicos envolvidos em casos de corrupção, que compram dólares no exterior de empresas que necessitam de reais.

Para que o esquema funcione é necessária uma vasta rede de contatos para solidificar a compra e venda de moeda estrangeira, realizada por doleiros, conforme o gráfico abaixo.



Um exemplo alarmante de Lavagem de Dinheiro foi a operação Câmbio Desligo realizada este ano pela polícia federal que deflagrou diversos doleiros lavando dinheiro em Bancos e Corretoras de Câmbio, ou por meio de Dólar-Cabo, alguns faziam a venda dos dólares americanos na modalidade “Black” conhecida por não ser registrada no sistema do Banco Central, sendo uma forma ilícita de venda

de moedas estrangeiras, tendo como chefe da organização criminosa o ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral.

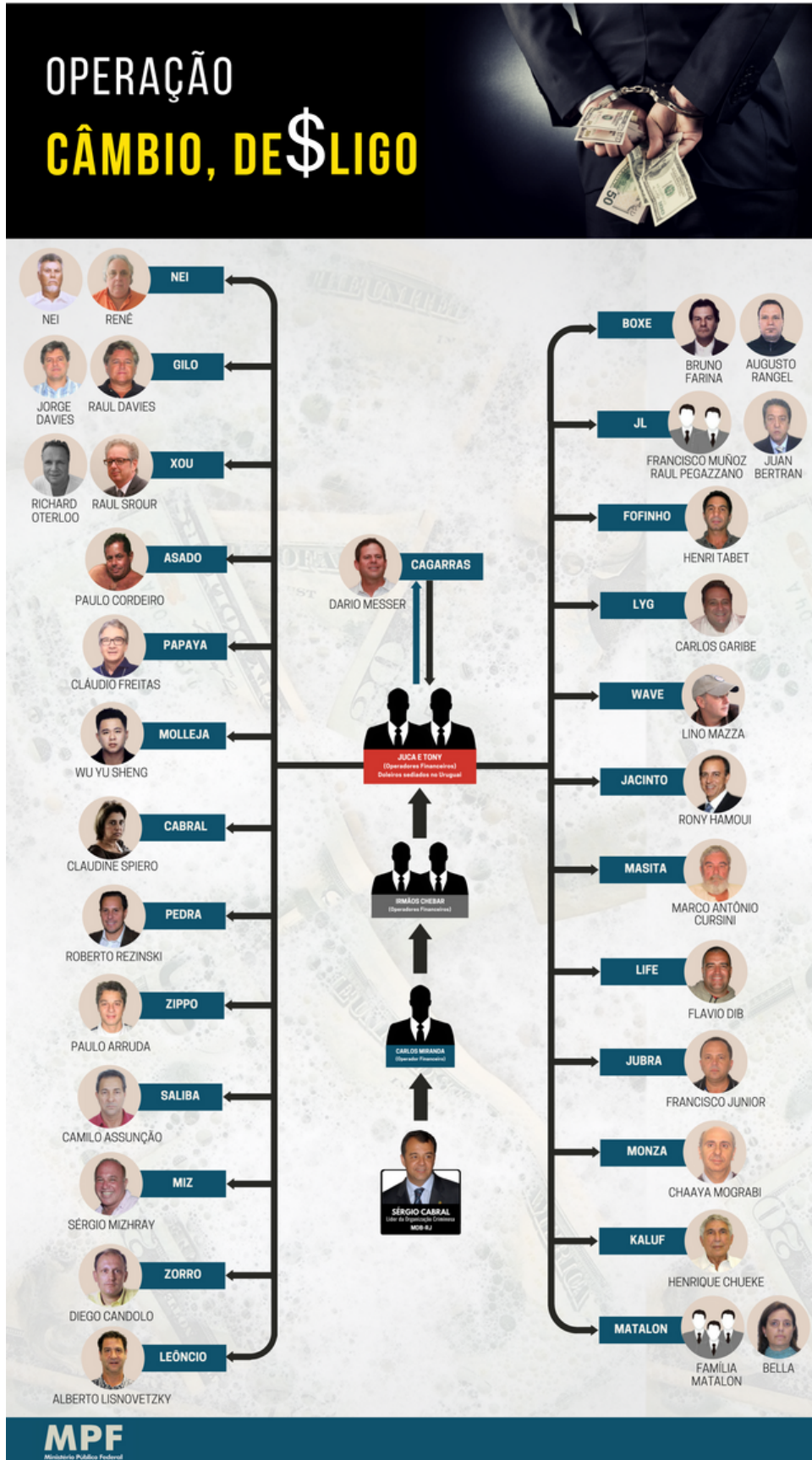


Figura 1. Esquema de lavagem de dinheiro desvendado pela Operação da Polícia Federal “Câmbio Desligo”. Fonte: https://www.reddit.com/r/brasil/comments/8grh9v/infoqr%C3%A1fico_oper%C3%A7%C3%A3o_c%C3%A2mbio_desligo/

“Em um período de aproximadamente oito anos em um único indivíduo, o norte-americano de origem cubana Ramón Milan Rodrigues, reciclou cerca de US\$ 11 bilhões de dinheiro oriundos dos cartéis colombianos (Medelin), adquirindo de jatos comerciais complexos imobiliários. Conforme seu testemunho, prestado em 1988 ao comitê de Relações Exteriores do Senado dos Estados Unidos, o esquema empregado envolvia a movimentação inicial do dinheiro para o Panamá, onde era depositado em contas numeradas. Depois, através de empresas off-shore sediadas em paraísos fiscais, como as Antilhas Holandesas, o dinheiro reingressava no sistema financeiro internacional, e então, era internado na América para ser finalmente utilizado.”⁸

⁸ MAIA TIGRE, Rodolfo, Lavagem de Dinheiro, 1. ed. p. 32.

3 DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é regulamentado e estruturado pela Lei nº 4.595 de 1964, a referida legislação dispõe como este será constituído. O rol trazido pela lei é constituído pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Instituições Financeiras públicas e privadas⁹.

Para melhor compreensão do Sistema Financeiro Nacional de suas Estruturas e Funções é imprescindível saber que o mesmo se encontra atrelado ao Art. 192 da Constituição Federal:

“O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”¹⁰

Portanto, o Sistema Financeiro Nacional é o conjunto de todas as instituições que possibilitam a circulação de moeda no Brasil. O SFN busca alcançar uma organização eficaz em toda sua estrutura para que o país funcione de forma enérgica por intermédio de regulamentações do Conselho Monetário Nacional que é o órgão máximo, e atua fiscalizando as operações.

O Sistema Financeiro Nacional exerce um papel de extrema relevância, já que é ele que faz a manutenção do desenvolvimento, fiscalização de atividades de crédito e de circulação de moeda.

Como as corretoras de câmbio estão incluídas dentro das instituições financeiras qualquer crime cometido em seu âmbito é uma fraude contra o Sistema Financeiro Nacional, por isso é tão importante entender a estrutura do mesmo.

⁹ Disponível em http://www.investidor.gov.br/menu/Investidor_Estrangeiro/o_mercado_de_valores_brasileiros/Estrutura_Funcional.html> Acesso: em 12 de set. 2018

¹⁰ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

3.1 INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os processos administrativos sancionadores do Banco Central compreendem as seguintes fases, primeiro é a instauração, após defesa, exame do processo, decisão de primeira instância, recurso, decisão de segunda instância.¹¹

O Processo Administrativo Sancionador, penaliza apenas de forma administrativa, mas não afasta a possibilidade de penalização no âmbito criminal. Nas corretoras de câmbio, o mais comum é a empresa sofrer a instauração do processo por conta da irresponsabilidade dos correspondentes cambiais, já que existe circular afirmando que a responsabilidade por qualquer ilicitude cometida pelo correspondente recairá imediatamente à empresa.

Um dos clássicos exemplos é a falta de cuidado do correspondente e seus respectivos funcionários, tanto a empresa quanto o correspondente devem treinar seus colaboradores para que não ocorram falhas que podem causar grandes danos. Como, por exemplo, a apresentação de CPF de pessoas já falecidas na hora da compra, no momento em que o cliente vai a uma loja para comprar moedas estrangeiras e realiza a operação, esta deve ser enviada ao BACEN na mesma hora, até mesmo como comprovante para o próprio cliente. Algumas organizações criminosas conseguem fazer milhares de compras de moeda estrangeira com CPF cancelado ou espólio, documentos de pessoas com menos de 10 anos e maiores de 80, documentos falsos, realização de transações com pessoas investigadas pelo cometimento de crimes, a falta de cuidado de quem vende é extremamente alarmante. Quando o BACEN toma ciência da ilicitude, logo toma as medidas necessárias, a loja de câmbio é proibida de atuar e a empresa responsável será autuada, pois através de seu *Compliance*, o qual falaremos adiante, deveria ter comunicado ao COAF qualquer tipo de irregularidade.

Após a autuação, a empresa poderá elaborar sua defesa que será analisada pelo próprio BACEN, posterior a análise será dada uma decisão em primeira instância, a qual é comum ser chamada de PA BACEN 1, caso as alegações não sejam acolhidas, poderá ser apresentado Recurso referente ao

¹¹ Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/listarDocumentosManualPublico.do?method=visualizarDocumentoCodigoFormatado&codigoFormatado=1.4.50.20&idManual=1>. Acesso em: 12 set. 2018

indeferimento em primeira instância, o qual será levado ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Como apresentado no manual do BACEN, podem ocorrer diversas sanções, bem como cumular estas, o Diretor Presidente de uma Corretora poderá ficar inapto ao cargo por anos, conforme for estipulado pelo BACEN e ainda ter de pagar uma multa na casa dos milhões de reais, o que dependendo do porte econômico da empresa poderia levá-la a decretar falência. E ainda, os responsáveis serem denunciados na esfera criminal, sem que seja afastada a penalidade administrativa imposta.¹²

A infringência à norma legal ou regulamentar disciplinadora das atividades fiscalizadas pelo Bacen sujeita os infratores às penalidades de:¹³

- a) advertência (prevista na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998);
- b) admoestação pública;
- c) multa;
- d) proibição de prestar determinados serviços para instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen;
- e) proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação;
- f) inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou na gerência de instituições supervisionadas;
- g) cassação da autorização de funcionamento ou para administração de grupos de consórcio;

3.1.1 Comunicação ao Ministério Público

A lei complementar nº 105 que fala sobre o sigilo dos dados cadastrais dispõe em seu artigo 9º o que se segue:

Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de

¹² Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/listarDocumentosManualPublico.do?method=visualizarDocumentoCodigoFormatado&codigoFormatado=1.4.50.20&idManual=1>. Acesso em: 12 de set. 2018

¹³ Disponível

em: <https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/listarDocumentosManualPublico.do?method=visualizarDocumentoCodigoFormatado&codigoFormatado=1.4.50.20&idManual=1>. Acesso em: 12 de set. 2018

tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

A lei 12.683 de 2012 trouxe a viabilidade do Ministério Público e da autoridade policial, obterem acesso aos dados cadastrais do investigado, sem ordem judicial.

Art. 17-B A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.¹⁴

Entretanto, o Ministério Público e a autoridade policial terão acesso somente ao cadastro simples, por exemplo, (nome, endereço, filiação, RG), estes não são protegidos. Quando houver suspeita de ilicitude, deverá ser solicitado ao juízo competente o acesso aos dados mediante justificativa, se o juiz entender que há, de fato, indícios decretará a quebra do sigilo. É importante ressaltar que a Polícia Federal quando emite um ofício destinado à uma Instituição Financeira, requisitando informações de clientes, dependendo da informação, só poderá ser respondida caso haja o ofício do Juiz de Direito anexo com a quebra do sigilo das pessoas e CPF's indicados.

Caso a empresa forneça os dados cadastrais dos seus clientes sem a autorização do Juiz, estará infringindo a Lei Complementar nº 105, que dispõe acerca do sigilo de dados e sua proteção.

Art. 10.A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.¹⁵

A lei complementar traz em seu Art. 5º § 1º o que são consideradas as operações financeiras protegidas pelo sigilo.

- I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
- II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
- III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

¹⁴http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm

¹⁵http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança – contratos de mútuo.
VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII – aplicações em fundos de investimentos;
IX – aquisições de moeda estrangeira;
X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII – operações com ouro, ativo financeiro;
XIII - operações com cartão de crédito;
XIV - operações de arrendamento mercantil;
eXV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.¹⁶

Através das informações repassadas, um Inquérito Policial é instaurado para apurar a possível existência de crimes, o BACEN faz um envio de e-mails diariamente pelo correio SISBACEN (Sistema de Informações do Banco Central) para todas as Instituições Financeiras, estes e-mails contém ofícios de Juízes determinando a quebra do sigilo de dados de clientes, se for necessário, e caso a Instituição tenha feito operações com a pessoa jurídica ou física citada no e-mail, deverá reportar as informações requisitas pela autoridade competente.

Basicamente funciona da seguinte maneira, as Instituições Financeiras comunicam qualquer anormalidade ao COAF, imediatamente solicita informações ao BACEN, que irá informar ao Ministério Público Federal que mediante investigação da Polícia fará a investigação e posteriormente irá instaurar inquérito policial. É importante destacar que as próprias Instituições Financeiras devem reportar ao COAF caso haja suspeita de ilicitude por parte de algum cliente através de seu *compliance*.

3.2 REGULAMENTO DO MERCADO DE CÂMBIO E CORRETORA DE CÂMBIO

3.2.1 Regulamento do mercado de câmbio

A circular 3.691 do BACEN trata das normas e procedimentos relativos ao mercado de câmbio, bem como a compra e venda de moedas

¹⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm
Acesso em: 12 de set. 2018

estrangeiras, remessas para o exterior, e as compras admitidas pelo BACEN no próprio país. Assim como o uso de cartões internacionais em forma de pagamento e recebimento.

O regulamento fala a respeito das pessoas físicas e jurídicas que são autorizadas a comprar e vender moeda estrangeira, fazer transferências internacionais em moeda nacional, de qualquer natureza, sem limitação de valor, sendo que tal operação deverá ser realizada com agente devidamente autorizado a operar no mercado de câmbio, observada a legislação em vigor no momento da transação, se norteando pela economia e validação da documentação.

A circular trata de forma geral aspectos que devem ser observados como taxas e penalidades.

Art. 13. A taxa de câmbio é livremente pactuada entre os agentes autorizados a operar no mercado de câmbio ou entre estes e seus clientes, podendo as operações de câmbio ser contratadas para liquidação pronta ou futura e, no caso de operações interbancárias, a termo, observado que:¹⁷

I - Nas operações para liquidação pronta ou futura, a taxa de câmbio deve refletir exclusivamente o preço da moeda negociada para a data da contratação da operação de câmbio, sendo facultada a pactuação de prêmio ou bonificação nas operações para liquidação futura;

II - Nas operações para liquidação a termo, a taxa de câmbio é livremente pactuada entre as partes e deve espelhar o preço negociado da moeda estrangeira para a data da liquidação da operação de câmbio.

Art. 14. Sujeita-se às penalidades e demais sanções previstas na legislação e regulamentação em vigor, a compra ou a venda de moeda estrangeira a taxas que se situem em patamares destoantes daqueles praticados pelo mercado ou que possam configurar evasão cambial e formação artificial ou manipulação de preços”.¹⁸

A autorização para atuar no mercado de câmbio só pode ser concedida pelo Banco Central do Brasil. Em regra, as operações de câmbio devem possuir contrato entre as partes, entretanto, quando o valor da operação for igual a 10 mil dólares dos Estados Unidos são registradas no Sistema de Câmbio e dispensadas da formalização do contrato de câmbio.

¹⁷https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48815/Circ_3691_v11_L.pdf.

¹⁸https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48815/Circ_3691_v11_L.pdf

3.2.2 CORRETORA DE CÂMBIO

As corretoras de câmbio têm regulamento próprio para sua constituição, organização e o funcionamento. É a resolução nº 1770 de 28 de novembro de 1990, logo em seu preâmbulo tratou de deixar explícito que normas posteriores do Banco Central do Brasil poderiam alterar sua forma.

As corretoras de câmbio, tem por finalidade exclusiva as operações de câmbio e a prática destas no mercado de câmbio e taxas flutuantes. O Banco Central do Brasil é a entidade que dará ou não autorização para a abertura e funcionamento de uma corretora de câmbio.

Todas as corretoras de câmbio deverão ser constituídas sob a forma societária denominada de sociedade anônima (S.A) ou de responsabilidade limitada (LTDA), em sua denominação social independente de qual seja deverá conter a expressão “corretora de câmbio”, por exemplo, eu posso definir um nome, mas obrigatoriamente este deverá ser acompanhado da expressão citada.

Em uma corretora de câmbio só poderão ser administradores pessoas físicas, que residam no Brasil. A corretora elaborará mensalmente balancetes, e nos meses de junho e dezembro, as demonstrações financeiras deverão ser aditadas por auditoria independente devidamente registrada no Comissão de Valores Mobiliários, estas demonstrações são publicadas em jornal.

É muito comum as alterações nos Contratos Sociais, ou nos Estatutos, este último se for S.A, porém essas alterações precisam ser enviadas para a aprovação do Banco Central do Brasil, com todas as informações e assinaturas dos administradores ou diretores, e ainda com visto do advogado.

Essas alterações ocorrem por diversos motivos, por exemplo, quando houver alteração do capital social, abertura de filiais, transferência da matriz, entrada e saída de administradores, alteração de Sociedade Anônima para Limitada, ou vice e versa.

Após a aprovação do BACEN é levada a registro na Junta Comercial do Estado em que tiver sede, bem como suas filiais.

3.2.3 Normas de PLD/FT Aplicáveis

Existem duas normas muito conhecidas que falam sobre a Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo, a lei nº 9.613 de

03 de março de 1998 e a lei nº 12.683 de 09 de julho de 2012. A primeira foi modificada pela segunda que é a legislação básica sobre LD/FT. Além dessas normas existem as Circulares do BACEN, como é o caso da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, esta regulamenta o disposto no âmbito do Banco Central do Brasil, e sofreu três alterações com o advento das Circulares nº 3.517 de 8 de dezembro de 2010, posteriormente a circular nº 3.583 de 13 de março de 2012 e por último a de nº 3.654 de 27 de março de 2013, todas buscaram se adaptar as normas internacionais no âmbito do GAFI.

As pessoas sujeitas as legislações acima são as seguradoras e corretoras de Seguros, empresas de arrendamento mercantil e factoring, a bolsa de valores, administradoras de cartões de crédito, bem como entidades dependentes de autorização do BACEN como corretoras de câmbio, lojas de pedras preciosas e obras de arte.

A lei é clara e concisa ao impor que as pessoas sujeitas a legislação conheçam e identifiquem seus clientes, também chamando esta conduta de “KYC” abreviação de “knowyour cliente”, além disso manter o cadastro atualizado, as empresas devem possuir o chamado “Controles Internos” que desempenham a função de verificar as operações, fazendo um levantamento entre a movimentação de recursos e capacidade financeira do cliente. A empresa tem o dever de manter em seu cadastro pelo prazo de 5 (cinco) anos todas as operações e seus respectivos cadastros.

Caso haja alguma operação suspeita, esta deverá ser comunicada às autoridades competentes, todas as operações suspeitas de LD/FT. Autoridades Administrativas Responsáveis: Banco Central do Brasil - BACEN, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Conforme a circular nº 3.461¹⁹ do BACEN, existem as chamadas “PPEs” Pessoas Politicamente Expostas, são estes agentes públicos que desempenham ou desempenharam função política no Brasil ou em outros países, cargos, funções ou empregos públicos. A consulta para a identificação dessas pessoas está disponível no site do COA. Vale ressaltar alguns exemplos no Brasil de

¹⁹https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/47555/Circ_3461_v8_L.pdf

Pessoas Politicamente Expostas: Sérgio Cabral, Luiz Inácio Lula da Silva, Eduardo Cunha, Eike Batista.

3.3.4 Compliance

Compliance é uma palavra inglesa que tem o significado de cumprir ou executar. O Departamento de Justiça Americano definiu como o dever das empresas de providenciar uma cultura ética que estimule o compromisso com a lei. Portanto, *compliance* pode ser entendido como estar de acordo com a legislação.²⁰

Logo, *compliance* é a execução das leis, sejam elas políticas internas de uma empresa, ou legislação de um país, este está associado diretamente a uma determinada conduta, seja uma ação ou omissão de alguma norma. No mundo jurídico estar em *compliance* significa estar em obedecendo a legislação do país e as normas internas de uma organização.

O *compliance* é de extrema importância nas organizações, por isso com a implementação de um programa de *compliance* bem desenvolvido, a empresa evitará gastos financeiros, bem como ter seu nome envolvido em escândalos.

A corrupção pode ser entendida de diversas formas, como oferecer um pagamento ou uma autorização de qualquer valor à um funcionário público afim de obter vantagem ou favorecimentos ilícitos. Muito se fala sobre o Triângulo da Fraude ou “FraudTriangle”, o qual três componentes são necessários para que a fraude ocorra: motivo, técnica e oportunidade. O primeiro, que é o motivo é a busca quase que insensata do ser humano de buscar se justificar pelo seu erro, exemplificando, é muito comum na hora de determinada compra, o vendedor dar uma quantia de troco maior do que a devida, e o cliente mesmo sabendo que aquilo é errado, se justifica em pensamento “as coisas estão muito caras”.

O próximo é a técnica, ou seja, saber exatamente aquilo que possa vir a ser objeto de uma eventual fraude, como por exemplo informações privilegiadas vindas de dentro de uma agência bancária, o assaltante saberá exatamente quanto a vítima terá em mãos quando sair do estabelecimento bancário e as características físicas.

Por último, mas não menos importante, a oportunidade, está talvez seja a mais importante de todas, já que a partir dessa, a fraude poderá ser evitada.

²⁰ SIBILLE, Daniel, MASSAIA Claudia, Curso de Compliance Anticorrupção, **Legal Ethics Compliance**, p.13.

Logo, mesmo que alguém tenha motivos suficientes para cometer uma fraude, possua a técnica, ele não o fará se não existir a oportunidade²¹

Além disso, existem as chamadas pequenas corrupções, estas são praticadas em total desconexão com a ética e legalidade. É tao comum algumas, que o individuo nem percebe que aquela conduta está em violando a lei, porém a certeza de não ser punido fala mais alto e faz com que a ação seja executada naturalmente.

A Controladoria Geral da União (CGU) criou a “Diga Não: Campanha Pequenas Corrupções”.

²¹ Disponível em: <http://www.cgu.gov.br/redes/diga-nao>²¹



Figura 2.“As pequenas corrupções colaboram para um governo corrupto”.²²

As empresas públicas, instituições governamentais, instituições de ensino e o setor privado, necessitam de um programa de compliance, e os motivos são de grande importância como: criar uma cultura de transparência, zelar pela reputação, identificar e prevenir atos ilícitos, com esses cuidados e ajustes as multas e eventuais sanções diminuíram significativamente.²³

O alicerce da alta cúpula é indispensável para a execução de um programa de *compliance* vigoroso, ou seja, é um exemplo que deve ser mostrado desde o mais alto cargo da empresa para que haja aceitação do programa por toda empresa, este aspecto do alto escalão da empresa é chamado de “toneatthe top”.²⁴

<http://www.cgu.gov.br/redes/diga-nao>²²

²³ SIBILLE, Daniel, MASSAIA Claudia. Op. Cit. p.13.

²⁴ SIBILLE, Daniel, MASSAIA Claudia, Op. Cit. p.48.

Esse suporte inicialmente é difícil de ser inserido pelo profissional de *compliance*, já que muitos executivos alegam que a empresa sempre funcionou de determinada maneira e que a adoção de novas condutas nada mais será que um gasto excessivo.

Por isso, o *Compliance Officer* deverá buscar qual a melhor estratégia para convencer a alta administração, esta nem sempre é rápida e pode ocorrer em períodos, somente com essa aceitação do alto escalão é que a adesão ao programa não será prejudicada.

Para iniciar essa adesão, a participação e o treinamento são sugeridos para demonstrar que o programa de *compliance* trará benefícios para a empresa, e ainda os riscos que a empresa corre se não aderir a um programa efetivo. Nesta fase, será imprescindível passar um discurso e treinamento de acordo com a realidade da empresa, pois além do convencimento da alta administração o *Compliance Officer* precisa que eles convençam os demais empregados da empresa e demonstrem apoio.

Após a adesão ao programa de *compliance*, será necessária a avaliação de riscos para averiguar os riscos ao qual a empresa está exposta, quais setores são mais suscetíveis a violar as leis, se necessitam de melhorias em seus sistemas de controle. É recomendável que seja feita uma avaliação de riscos sempre que houver alterações nos contratos ou estatutos sociais.

A avaliação de riscos tem como finalidade descobrir (i) os departamentos que evidenciam riscos de descumprimento de leis e normas internas da empresa; (ii) a perspectiva de ocorrência de risco; e (iii) os impactos financeiros, bem como a reputação da empresa.

É importante destacar que o Departamento de *Compliance* não efetua a avaliação de riscos de forma isolada. Em conformidade com as diversas práticas anticorrupção, a avaliação de riscos é executada em conjunto com os outros departamentos da empresa, estes irão demonstrar os riscos que identificam em suas atividades no dia a dia. Cabe salientar, que o ²⁵profissional de *compliance* deverá ser mentor que auxiliará os demais colaboradores a observarem os riscos aos quais estão expostos.

²⁵ SIBILLE, Daniel, MASSAIA Claudia, Op. Cit. p.18

O profissional de *compliance* poderá presumir a existência de alguns riscos pertencentes a alguma atividade, como pagamento de propina para obtenção de alvará, farsa no sistema de compras, fraude no departamento financeiro. Mas apenas cada área é capaz de dizer os riscos específicos e inerentes da sua atividade.

Com os resultados das avaliações de riscos, o colaborador responsável pelo *compliance* verificará quais as áreas mais perigosas e deverá iniciar a implementação das políticas nestas áreas imediatamente.

3.3.5 Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo - PLD/FT

Dentro do trabalho de prevenção e combate à Lavagem de Dinheiro é importante destacar a Convenção de Palermo, Decreto nº 5.015 de 2004, a Lei nº 12.850 de 2013 que trata da Organização Criminosa, a Lei nº 12.694 de 2012 que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas, e ainda a Lei nº 9.034 de 1995 que trata sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas destaca-se a área de *Compliance* da instituição financeira, que, via de regra, cuida da conformidade das normas à vista das práticas, que, no caso aqui versado, devem ser entendidas como as operações no mercado de câmbio. O *Compliance* cuida da conformidade, da prevenção e do combate (PLD), do monitoramento, da aderência, e das comunicações ao COAF, conforme dito anteriormente.

Entender o trabalho desenvolvido pelo *Compliance* é tão importante quanto o entendimento da Lei de Lavagem, é este que juntamente à Auditoria Interna fará o chamado PLD – Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo.

A Convenção de Mérida, amparada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2003 e promulgada pelo Brasil em 31 de janeiro de 2006 (Decreto 5.687), tem por finalidade o enfrentamento à corrupção. Concede seu art. 14 à Lavagem de Dinheiro, estabelecendo aos Estados Parte a implementação de rigorosos controles administrativos sobre a atuação em setores vulneráveis, por

exemplo, instituições financeiras ou não usadas para lavar dinheiro e impõe medidas que visem a cooperação internacional.²⁶

O GAFI, criado em 1989, pelos países pertencentes ao (G7), hoje composto também pelo Brasil e outros para criar conhecimento, fazer recomendações sobre as melhores estratégias para o enfrentamento à lavagem de dinheiro, e acompanhar sua efetiva implementação. O GAFI emite relatórios, elabora estratégias, e amplia sistemas de avaliação do controle de atividades em diversos países.

No ano de 1990, o GAFI criou 40 Recomendações²⁷ para o combate à lavagem de dinheiro, e em 2001 publicou mais 9 Recomendações sobre o financiamento de atos terroristas. Essas recomendações apontam medidas administrativas e legislativas para prevenção à lavagem de dinheiro, bem como a necessidade de criar órgãos de inteligência financeira em cada país (recomendação 26).

Em conformidade com o GAFI, existe na esfera internacional um competente debate sobre medidas para combater a lavagem de dinheiro, as mais diversas propostas de políticas públicas, reformas legislativas e melhoria em sistemas de controle, todos esses esforços tornam a lavagem de dinheiro um dos temas mais vistos na política criminal internacional.

A tecnologia e a sofisticação de algumas etapas da lavagem de dinheiro tornam ainda mais complicada a investigação de ilícitos, tanto por falta de conhecimento das autoridades, quanto pela falta de estrutura para rastrear as movimentações financeiras, ou regras sigilosas, como os setores bancários.

O combate à lavagem de dinheiro é desenvolvido em cooperação entre o poder público (polícia, ministério público e inteligência financeira) e o setor privado. Pessoas ou empresas que atuam em campos vulneráveis à lavagem de dinheiro, ou seja, exercem atividades em áreas usadas pelos criminosos para mascarar os bens ilícitos (corretoras, bancos, contadores e etc.), são denominados como *gatekeepers*²⁸, torres de vigia, pois tem acesso as etapas que os bens de origem duvidoso percorrem.

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit. p. 31.

²⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit. p. 33.

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit. p. 34.

Por isso, essas entidades e pessoas que exercem atividades nessa esfera tão vulnerável devem ter como obrigação não apenas a não colaboração com atos ilícitos, mas também devem contribuir nas atividades de monitoramento junto ao poder público. Com isso busca-se afastar o criminoso dos profissionais que tem acesso e podem facilitar a prática da lavagem, dificultando o uso do sistema financeiro.

As normas de colaboração ditam às instituições obrigadas a criar cadastros e mantê-los sempre atualizados, com informações concretas sobre seus clientes e as operações realizadas por estes (*know your cliente*)²⁹, o aviso às autoridades competentes de transações suspeitas de lavagem de dinheiro, desenvolvimento de normas internas de *compliance*, bem como a capacitação dos controles internos para reprimir ilicitudes.

O Brasil é adepto a diversos tratados internacionais sobre lavagem de dinheiro, dentre as mais importantes (Viena, Palermo e Mérida) que aconselham ou determinam a implantação de instrumentos legislativos e administrativos para o combate.

A Lei 8.383 de 1991 dispôs que o gerente ou administrador de instituição financeira que colaborar com a abertura ou movimentação de recursos em nome de pessoa inexistente, ou pessoa jurídica sem representação responderia em coautoria pelo crime de falsidade. Ao mesmo tempo o Banco Central do Brasil elaborou as primeiras resoluções com o intuito de obrigar as instituições bancárias a ter um controle mais eficiente sobre seus clientes.³⁰

Riscos para PLD – Sinais de alerta -COAF

1. Realização de operações de câmbio atribuídas a pessoas integrantes de listagens divulgadas na internet (Concursos públicos, beneficiários de programas sociais, sorteios);
2. Realização de operações de câmbio atribuídas a pessoas com CPF cancelado, pendente ou espólio;
3. Concentração de operações atribuídas a pessoas menores de 10 anos ou maiores de 80 anos de idade;
4. Concentração de operações de pessoas residentes em UFs distintas da sede da corretora e respectivos correspondentes;
5. Indícios de operações fictícias de câmbio (frete e antecipação de importação);
6. Realização de operações com pessoas jurídicas sem funcionários e sede incompatível com a atividade econômica exercida, além de sócios sem capacidade financeira compatível.

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit. p. 32.

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique, Op. Cit. p. 37.

Várias empresas teriam sede no mesmo endereço; 7 .Relacionamento com pessoas envolvidas na comercialização ilegal de tickets alimentação; 8.Realização de transações com pessoas investigadas por crimes; 9.Utilização de forma de pagamento diversa da usualmente contratada para o tipo de fatura apresentada; 10.Documentação sem assinatura; 11.Comprovante de embarque de carga não localizado no site da transportadora ou contratação de transportadora não identificada; 12.Inconsistência entre o tipo e o valor do frete pago e o frete faturado pelo exportador; 13.Transcurso de prazo superior ao usual para o embarque da mercadoria após o pagamento da importação; 14.Utilização de faturas antigas para justificar a operação de câmbio; 15.Comprovante de embarque com a mesma data do fechamento do câmbio.16.Fatramento declarado incompatível com a forma de constituição da empresa. 17.Operações com empresas de prestação de serviços de determinados setores específicos (factoring, cobrança, assessoria/consultoria, informações cadastrais, promoção de eventos, etc.). 18.Operações com organizações sem fins lucrativos (ONGs, Oscips).³¹

A luta contra o financiamento ao terrorismo está diretamente entrelaçada ao combate à lavagem de dinheiro, uma vez que os métodos utilizados para lavar o dinheiro são os mesmos para o financiamento ao terrorismo. Essas operações financeiras ocorrem de forma fracionada e é transferida para diversas contas em paraísos fiscais, por isso as autoridades competentes não conseguem chegar ao responsável pelos crimes.

O financiamento aos grupos terroristas não é um problema recente. Já em 1999, as Nações Unidas demonstravam preocupação com essa questão, e por isso criaram a Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo. Essa convenção impõe aos Estados ratificantes a criminalização do terrorismo, das organizações terroristas e dos atos terroristas. Segundo a Convenção, é considerado crime qualquer pessoa fornecer ou recolher fundos com a intenção de que os fundos sejam utilizados para a execução de qualquer ato de terrorismo.³²

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, o GAFI expandiu seu mandato para poder tratar também da questão do financiamento dos atos e organizações terroristas, bem como das questões referentes ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.³³

O grupo atua através da publicação de recomendações específicas para melhorar e harmonizar as regras contra crimes financeiros. Suas recomendações estão relacionadas com o aumento

³¹ RECEITA FEDERAL DO BRASIL, apresentação PLD ABRACAM, 2017, São Paulo.

³²<https://www.politize.com.br/financiamento-do-terrorismo/>

³³<https://www.politize.com.br/financiamento-do-terrorismo/>

nas exigências de transparência, além de tornar mais rigorosas a fiscalização de transferências eletrônicas, aumento da cooperação internacional entre agências governamentais e grupos financeiros, a fim de trazer mais eficiência para trocas de informações, rastreamento, bloqueios, confiscos e repatriação de bens ilegais.³⁴

Foi através de umas das recomendações do GAFI que o Brasil criou a COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), principal órgão brasileiro no combate a crimes financeiros. É a COAF que coordena a participação brasileira em diversas organizações multigovernamentais de prevenção e combate ao financiamento de grupos terroristas. A maior crítica feita pelo GAFI é o fato do Brasil ainda não criminalizar o financiamento terrorista.³⁵

No que se refere a medidas mais efetivas contra os meios de arrecadação financeira de grupos terroristas, especificamente o EI, pode-se dizer que os bombardeios contra refinarias e poços de petróleo têm afetado as receitas da organização terrorista, diminuindo o lucro vindo da venda de petróleo. Também tentando frear o poder econômico dos grupos terroristas o G-20 e o GAFI têm trabalhado para fortalecer o combate a esse tipo de financiamento, principalmente aumentando as medidas contra a lavagem de dinheiro, já que eles afirmam que medidas contra a lavagem de dinheiro são fundamentais para conter economicamente o EI.³⁶

³⁴<https://www.politize.com.br/financiamento-do-terrorismo/>

³⁵<https://www.politize.com.br/financiamento-do-terrorismo/>

³⁶<https://www.politize.com.br/financiamento-do-terrorismo/>

4 CONCLUSÃO

Nesta análise sobre o crime de lavagem de dinheiro no âmbito das corretoras de câmbio, foi visto o crime em si, que é denominado de crime parasita por precisar de um anterior, e a legislação que o trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro lei 9.616 de 1998, a mesma tratou de definir o que é a lavagem como vimos no primeiro capítulo, a pena, e ainda criou o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

O COAF é o responsável por analisar e emitir relatórios, a partir de dados enviados pelas Instituições Financeiras, como é o caso da Corretora de Câmbio, o mesmo tem de criar parâmetros éticos que deverão ser cumpridos pelas Instituições.

Em seguida, foi apresentado os exemplos do crime de lavagem, como a abertura de empresas de fachada, exemplo disso são restaurantes, padarias e casas lotéricas, pois estas são mais vulneráveis por possuírem grande circulação de dinheiro em espécie, assim é mais fácil declarar determinado valor e lavar o dinheiro sujo.

Foi visto o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional que inclui as Corretoras de Câmbio e qualquer tipo de ilícito que passe despercebido pelas corretoras é uma fraude contra todo o Sistema. E que a mesma, poderá incorrer em Processo Administrativo Sancionador, após apuração do Banco Central, que não impede a condenação na esfera criminal podendo repassar as informações ao Ministério Público para que haja a abertura de ação penal.

Foi examinado o regulamento do mercado de câmbio, bem como das corretoras de câmbio, o qual implica diretamente em seu funcionamento, adentrando em suas funções, é importante que seja implantado nas Corretoras o programa de *Compliance*, pois é ele que verifica os riscos ao qual a empresa está exposta evitando assim que normas e códigos de ética sejam violados.

Por fim, foi analisada o quão perigoso é o crime de lavagem de dinheiro, já que seu destino pode ser o financiamento ao Terrorismo, questão que já foi e é uma das mais discutidas neste assunto, todavia que o produto da lavagem vai diretamente para os paraísos fiscais e após são depositados de forma fracionada em diversas contas bancárias, dificultando a investigação por parte das autoridades competentes.

Atualmente é um dos assuntos mais falados em todo o mundo, principalmente no Brasil que está com a operação lava jato em andamento desde 2014, operação esta que culminou na prisão de diversos políticos e doleiros, como foi o caso do ex governador do Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, e do ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva, e do atual governador do Estado do Rio de Janeiro Luiz Fernando Pezão.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de Dinheiro**: Aspectos penais e processuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp105.htm>. Acesso em: 1 ago. 2018. Site

BRASIL. Lei no 12.846, de 1 de agosto de 2013. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 1 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 22 set. 2018. Site

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 04 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm>. Acesso em 05 out. 2018

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/menu/internacional/organizacoes/gafi.html>>. Acesso em 22 set 2018. Site.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. 9ª ed. Niterói: Impetus, 2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de Dinheiro** (lavagem de ativos provenientes de crime). 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo, 2004.

MASSAIA, Claudia. **Curso de Compliance Anticorrupção**. Apostila <<http://www.lecnews.com/>> Acesso em: 06 out. 2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 3ª ed. Editora Forense, 2017.

RISÉRIO, Fábio, **Implementação do Programa de Compliance**. Apostila <<http://www.lecnews.com/>> Acesso em: 06 out. 2018